



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.449, DE 2019

(Do Sr. Roberto de Lucena)

Altera o art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, para definir o que são condições degradantes de trabalho no âmbito da caracterização do trabalho escravo.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4017/2012.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, para definir o que são condições degradantes de trabalho no âmbito da caracterização do trabalho escravo.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal passa a vigorar acrescido de §§ 3º, 4º e 5º com a seguinte redação:

“Art. 149.

§ 1º

§ 2º

§ 3º Para fins do disposto no “caput”, são consideradas condições degradantes de trabalho todas as formas de desrespeito à dignidade humana pelo descumprimento aos direitos fundamentais da pessoa do trabalhador, notadamente em matéria de segurança e saúde e que, em virtude do trabalho, venha a ser tratada pelo empregador, por preposto ou mesmo por terceiros, como coisa e não como pessoa, tendo sua vontade cerceada ou anulada, com prejuízos à sua liberdade.

§ 4º Sem prejuízo de outras situações que venham a ser identificadas pelo Agente Público, entende-se como condição degradante de trabalho as seguintes situações:

- I. A intermediação fraudulenta do trabalho;*
- II. A submissão a condições precárias pela falta ou pelo inadequado fornecimento de boa alimentação e água potável;*
- III. A existência de alojamentos sem condições mínimas;*
- IV. O não fornecimento dos instrumentos para o trabalho e dos equipamentos de proteção individual;*
- V. O não cumprimento da legislação que rege o trabalho humano;*
- VI. A falta de jornada razoável;*
- VII. A falta de proteção à saúde;*
- VIII. A falta de descanso regulamentar;*
- IX. Ausência de convívio social;*
- X. Limitações na higiene;*
- XI. Limitações na moradia;*
- XII. Assédio moral ou sexual.*

§ 5º A falta de um destes elementos impõe o reconhecimento do trabalho em condições degradantes. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O combate às práticas criminosas de trabalho em condições análogas à de escravo, no Brasil, tem avançado muito nas últimas décadas, ainda que possamos encontrar quem continue defendendo esta prática desumana em pleno século XXI. Não raro vemos tentativas de diminuir a importância de

certas práticas que configuram trabalho escravo, buscando caracterizá-las como meras irregularidades nas relações trabalhistas.

O regramento jurídico brasileiro já dispõe de jurisprudência nos tribunais superiores mantendo o entendimento de que o trabalho em condições degradantes configura trabalho escravo. Entretanto, alguns órgãos julgadores ainda tem dificuldade para reconhecer o trabalho escravo fora da situação em que há privação da liberdade de ir e vir.

O projeto que ora apresento visa resolver esta situação inscrevendo no Código Penal a definição do trabalho em condições degradantes para fins de caracterização do trabalho em condições análogas à de escravo.

A redação que propomos segue a linha que vem sendo adotada em portarias do Ministério do Trabalho e em várias decisões dos tribunais regionais federais, do Tribunal Superior do Trabalho e do próprio STF.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2019.

Dep. Roberto de Lucena
Podemos/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940
Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

.....
PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

.....
CAPÍTULO VI
DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

Seção I
Dos crimes contra a liberdade pessoal

Redução a condição análoga à de escravo

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.803, de 11/12/2003*](#))

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. ([*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.803, de 11/12/2003*](#))

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. ([*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.803, de 11/12/2003*](#))

Tráfico de pessoas ([*Nome jurídico acrescido pela Lei nº 13.344, de 6/10/2016, publicada no DOU de 7/10/2016, em vigor 45 dias após a publicação*](#))

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;

II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;

III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;

IV - adoção ilegal; ou

V - exploração sexual.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se:

I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;

II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;

III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou

IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

§ 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa. ([*Artigo acrescido pela Lei nº 13.344, de 6/10/2016, publicada no DOU de 7/10/2016, em vigor 45 dias após a publicação*](#))

Seção II

Dos crimes contra a inviolabilidade do domicílio

Violação de domicílio

Art. 150. Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências:

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

§ 1º Se o crime é cometido durante a noite, ou em lugar ermo, ou com o emprego de violência ou de arma, ou por duas ou mais pessoas:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, além da pena correspondente à violência.

§ 2º Aumenta-se a pena de um terço, se o fato é cometido por funcionário público, fora dos casos legais, ou com inobservância das formalidades estabelecidas em lei, ou com abuso do poder.

§ 3º Não constitui crime a entrada ou permanência em casa alheia ou em suas dependências:

I - durante o dia, com observância das formalidades legais, para efetuar prisão ou outra diligência;

II - a qualquer hora do dia ou da noite, quando algum crime está sendo ali praticado ou na iminência de o ser.

§ 4º A expressão "casa" compreende:

I - qualquer compartimento habitado;

II - aposento ocupado de habitação coletiva;

III - compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade.

§ 5º Não se compreendem na expressão "casa":

I - hospedaria, estalagem ou qualquer outra habitação coletiva, enquanto aberta, salvo a restrição do nº II do parágrafo anterior;

II - taverna, casa de jogo e outras do mesmo gênero.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
